

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

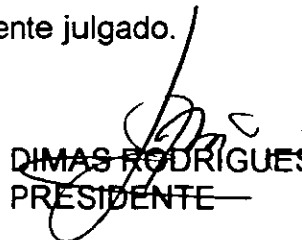
Processo nº. : 10670.000666/94-91
Recurso nº. : 14.001
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 e 1991
Recorrente : AGNALDO MOREIRA DE ABREU
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.193

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS INFORMADOS POR MEIO DE DIRF - Considera-se como rendimento tributável o valor informado pela fonte pagadora por meio de DIRF. Deve ser excluído valor objeto de erro verificado na conversão da moeda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGNALDO MOREIRA DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193
Recurso nº. : 14.001
Recorrente : AGNALDO MOREIRA DE ABREU

RELATÓRIO

AGNALDO MOREIRA DE ABREU, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 15.09.97 (AR de fl. 106), por meio de recurso protocolado em 06.10.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado em 10.10.94, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo sido apurada, no exercício de 1989, ano-base de 1988, omissão de rendimentos de aplicações financeiras classificáveis nas cédulas A/B, e no exercício de 1991, ano-base de 1990, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua impugnação, contesta em relação aos rendimentos de aplicações financeiras, que o fiscal autuante não considerou a mudança do padrão monetário nacional de cruzado para cruzado novo, que implicou na exclusão de três zeros na moeda brasileira, além de não ter tido a cautela de separar rendimento real, correção monetária e capital aplicado; e, com relação aos rendimentos provenientes de prestação de serviços sem vínculo empregatício, que o fisco lançou sem apontar a origem, cerceando o seu direito de defesa.

Contesta a aplicação da TRD, argüi a decadência do direito de lançar o crédito tributário, que deveria ser efetuado no prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador e, ao final, requer a juntada de documentos solicitados à instituição bancária, conforme petição de fl. 93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

A decisão recorrida de fls. 98/103 julga o lançamento procedente em parte, com fundamentos resumidos na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Informações em DIRF - Considera-se como rendimento tributável o valor lançado na DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte entregue à SRF pela fonte pagadora do contribuinte.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Encargos Relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Com relação à alegação de mudança do padrão monetário, a autoridade de primeiro grau assim se pronuncia: "parece muito pouco provável que a instituição bancária supracitada, ao entregar a DIRF Anual referente ao ano de retenção 1988, apresentasse os dados em cruzados, revelando total desconhecimento das disposições expressas na IN SRF nº 008/89 e no AD DITEC nº 04/89 acima transcrito" e quanto à arguição de decadência, invoca o artigo 173 do CTN para rejeitá-la.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 108/107, em que argüi preliminarmente a nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da ampla defesa e da verdade material e alegação de confisco e a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

Em relação à ofensa ao princípio da verdade material, reforça a defesa de sua tese em lições de renomados administrativistas e tributaristas e, com relação à decadência, traz jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre o lançamento por homologação.

No tocante aos fatos, ratifica as razões da impugnação de ocorrência de erro de conversão da moeda.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar relativa à decadência do direito do fisco realizar o lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 13.10.94.

A decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento de crédito tributário está disciplinada pelo art. 173 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como já esclarecido pela r. decisão recorrida, a contagem do prazo decadencial no presente caso inicia-se em 01.01.90, visto tratar-se do exercício de 1989, ano-base de 1988, pois é a partir desta data que o fisco poderia ter constituído o crédito tributário pelo lançamento, que teria até 01.01.95 para ser efetuado.

Não merece acolhida a tese defendida pelo recorrente de que a contagem do prazo deveria se iniciar a partir dos meses de ocorrência do fato gerador (janeiro a dezembro de 1988), baseando-se no entendimento de que o prazo decadencial seria o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

O fato gerador do imposto de renda é complexo, completando-se em 31.12 do ano-base, ressaltando-se que os pagamentos feitos pelo contribuinte durante este período tem a conotação de antecipação do pagamento, sendo que a declaração de rendimentos funciona como ajuste, em que do imposto devido calculado será deduzido o valor pago correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, utilizando-se, entretanto, de todas as deduções a que tem direito.

Com a edição da Lei 7.713/88, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, é que inaugurou-se um novo regime de apuração, chamado de bases correntes, em que o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser apurado mensalmente.

Não é de se acolher, portanto, a preliminar de decadência argüida.

O lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988 refere-se ao valor de NCz\$ 73.508,00 referente a rendimentos provenientes de aplicações financeiras classificáveis nas cédulas A/B, baseando-se a fiscalização em informação prestada pelo Banco Nacional S.A. por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Contesta o recorrente tal valor, afirmando tratar-se não de cruzados novos, porém de cruzados, alegando que pode ter ocorrido equívoco por parte da instituição financeira no tocante à conversão da moeda.

A decisão recorrida não aceita a alegação feita, ao argumento de que "parece muito pouco provável que a instituição bancária supracitada, ao entregar sua DIRF Anual referente ao ano de retenção 1988, apresentasse os dados em cruzados, revelando total desconhecimento das disposições expressas na IN SRF nº 008/89 e no AD DITEC nº 04/89 acima transcrito."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

Todavia, analisando-se os extratos do Banco Nacional juntados às fls. 22/67 do processo, é possível concluir que as aplicações financeiras em questão referem-se a aplicações em *overnight*, situando-se na faixa entre Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 383.000,00, donde se conclui ser praticamente impossível possibilitarem rendimentos de NCz\$ 73.508,00, equivalentes a Cz\$ 73.508.000,00.

Considerando-se o tempo decorrido de aproximadamente dez anos, o que inviabiliza a realização de diligências no sentido de confirmar tal suposição, sou levada a aceitar as alegações do recorrente, por uma questão de lógica e pela falta de maiores evidências. Entendo, portanto, que deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Em relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, as evidências militam em sentido contrário: os rendimentos relativos a trabalho sem vínculo empregatício pagos pela empresa Manah S/A, no montante de Cr\$ 1.060,62, estão perfeitamente descritos no auto de infração e constam de DIRF apresentada pela empresa, conforme fl. 9 do processo, devendo ser mantida a exigência correspondente.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000666/94-91
Acórdão nº. : 106-10.193

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL